



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026**

**IMPUGNANTE: AR IMPORTS LTDA.**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **AR IMPORTS LTDA.**, especificamente em relação ao item 2.7 do Termo de Referência, que dispõe sobre garantia e assistência técnica dos bens objeto do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências relativas à assistência técnica autorizada no Estado de Mato Grosso e à utilização de mão de obra especializada e treinada pelo fabricante poderiam restringir a competitividade do certame.

Defende que a finalidade pretendida pela Administração poderia ser igualmente atendida mediante sistema de logística reversa, pelo qual a contratada seria responsável pela coleta do equipamento, transporte, reparo ou substituição e posterior devolução ao Município, sem qualquer custo para a Administração.

Ao final, requer a alteração do item 2.7 para admitir assistência técnica própria, credenciada, autorizada ou sistema de logística reversa. Subsidiariamente, requer que a Administração apresente justificativa técnica quanto à necessidade das exigências atualmente previstas no edital.

**É o relatório.**

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 27.1 do edital, que prevê a possibilidade de impugnação até três dias úteis antes da abertura da sessão pública e estabelece prazo para divulgação da respectiva resposta. Dessa forma, **CONHEÇO da impugnação**, por ser tempestiva e adequada.

Registra-se, ainda, que o edital foi posteriormente objeto de retificação quanto à especificação do Item 02, com consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, permanecendo o item 2.7, objeto desta impugnação, inalterado.

O Aviso de Retificação estabeleceu novo prazo para **cadastramento das propostas até 17/09/2026, às 23h59min**, e nova data para a sessão **pública em 18/09/2026, às**



**13h00min.**

### **III. DO MÉRITO**

A questão submetida à análise consiste em verificar se as condições estabelecidas no item 2.7 do Termo de Referência configuram restrição indevida à competitividade ou se constituem requisitos relacionados à adequada execução da garantia e da assistência técnica dos bens a serem adquiridos.

O Termo de Referência prevê garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação e estabelece condições específicas para a prestação da assistência técnica durante o período de garantia.

O item 2.7 estabelece, entre outras condições, a assistência técnica autorizada, a disponibilidade de peças para reposição e a utilização de mão de obra qualificada, mediante mecânicos especializados e treinados pelo fabricante. Também determina a utilização de peças novas e originais durante o período de garantia.

Tais exigências estão diretamente relacionadas ao objeto licitado e à necessidade de assegurar que os equipamentos recebidos pelo Município permaneçam em condições adequadas de funcionamento durante o período de garantia.

A Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração estabeleça, no planejamento da contratação e no Termo de Referência, condições relacionadas à garantia, manutenção e assistência técnica, desde que vinculadas às necessidades do objeto e devidamente justificadas.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União reconhece que requisitos de garantia, manutenção e assistência técnica podem integrar as condições da contratação, devendo a Administração definir a forma de atendimento compatível com suas necessidades.

#### **III.1. Da inexistência de exigência absoluta de estabelecimento físico em Mato Grosso**

É importante esclarecer um ponto central da impugnação, em razão de que embora o item 2.7 mencione a necessidade de assistência técnica autorizada no Estado de Mato Grosso, o próprio Termo de Referência **não estabelece que a empresa somente poderá participar do certame se já possuir estabelecimento de assistência técnica localizado no Estado.**

Ao contrário, o item 2.7.3 prevê expressamente que, **caso a contratada não possua Assistência Técnica Autorizada no Estado de Mato Grosso**, deverá, durante o período de garantia, assumir os custos operacionais de transporte e demais despesas necessárias ao encaminhamento do objeto até a Assistência Técnica Autorizada.



Portanto, a ausência de assistência técnica previamente instalada no Estado de Mato Grosso **não impede, por si só, a participação da empresa**, desde que ela tenha condições de cumprir as obrigações estabelecidas para o período de garantia.

Essa previsão é relevante porque demonstra que o edital não criou uma barreira territorial absoluta. Foi estabelecida uma condição de execução da garantia, acompanhada de alternativa para a contratada que não disponha de assistência técnica localizada no Estado.

### **III.2. Da proposta de utilização de logística reversa**

A impugnante apresenta modelo próprio de atendimento por logística reversa, assumindo os custos de coleta, transporte, reparo ou substituição e devolução do equipamento ao Município.

A Administração reconhece que a logística reversa pode constituir uma forma possível de atendimento de garantia. Contudo, a existência de uma solução operacional alternativa oferecida por determinada empresa **não obriga a Administração a substituir a solução estabelecida no Termo de Referência**, especialmente quando esta se encontra relacionada às características do objeto e à necessidade de assegurar assistência técnica adequada durante a garantia.

O modelo definido pela Administração busca assegurar que os serviços sejam realizados por assistência técnica autorizada, com peças originais e profissionais especializados e treinados pelo fabricante.

Ademais, quando inexistente assistência técnica no Estado de Mato Grosso, o próprio edital transfere à contratada os custos necessários ao encaminhamento do equipamento à assistência autorizada.

Assim, não se verifica incompatibilidade entre o interesse público e a existência de assistência técnica localizada fora do Município ou, quando necessário, fora do Estado, pois o próprio edital disciplina a responsabilidade da contratada pelos custos decorrentes dessa situação.

A logística reversa apresentada pela impugnante poderá, naturalmente, ser utilizada pela futura contratada **desde que seja compatível com as condições estabelecidas no edital e assegure integralmente as obrigações de garantia, manutenção, utilização de peças originais e atendimento técnico previstas no instrumento convocatório**.

O que não se mostra adequado é transformar a solução operacional específica apresentada por uma empresa em obrigação de alteração do edital.



### **III.3. Da assistência técnica autorizada e dos profissionais treinados pelo fabricante**

Também não merece acolhimento o pedido para afastar a exigência de assistência técnica autorizada e de profissionais especializados e treinados pelo fabricante.

A exigência não foi estabelecida de forma dissociada do objeto. Trata-se de bicicletas elétricas e motocicletas que serão utilizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

A Administração tem interesse legítimo em assegurar que eventuais intervenções técnicas durante o período de garantia sejam realizadas de acordo com as especificações e recomendações do fabricante, utilizando peças adequadas e mão de obra tecnicamente qualificada.

O próprio TCU reconhece que requisitos relacionados à assistência técnica devem estar vinculados às necessidades concretas da Administração. Também há entendimento daquele Tribunal no sentido de que exigências de assistência técnica não devem ser utilizadas indevidamente como condição de habilitação quando isso importar restrição injustificada à competitividade.

No presente caso, contudo, o ponto relevante é que o item 2.7 está estruturado como **condição relacionada à execução da garantia e à assistência técnica dos bens**, e não como exigência de comprovação, na fase de habilitação, de que a empresa possua previamente uma estrutura física própria no Estado de Mato Grosso.

Além disso, o Termo de Referência expressamente contempla a situação de inexistência de assistência técnica no Estado, atribuindo à contratada os custos necessários para o encaminhamento do equipamento à assistência autorizada.

Por essa razão, não se identifica, no caso concreto, a mesma situação de uma exigência territorial absoluta que impeça a participação de empresas que não possuam estabelecimento local.

### **III.4. Da alegação de restrição à competitividade**

A Administração deve, evidentemente, observar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a simples existência de uma exigência técnica não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade.



É necessário verificar a relação entre a exigência e o objeto, bem como a forma como ela foi estabelecida no instrumento convocatório.

No presente caso, as exigências estão relacionadas à garantia, à manutenção dos equipamentos, à utilização de peças originais e à prestação de serviços por profissionais tecnicamente capacitados.

Além disso, o edital contempla solução específica para as empresas que não possuem assistência técnica no Estado de Mato Grosso, mediante o encaminhamento dos equipamentos à assistência autorizada, com os respectivos custos suportados pela contratada.

A impugnante não apresentou elemento concreto que demonstre que a redação do item 2.7 impeça sua participação ou torne impossível a execução do objeto, limitando-se a sustentar que seu modelo de logística reversa seria suficiente para alcançar o mesmo resultado.

Nesse ponto, deve-se distinguir entre **uma solução alternativa que a empresa entende adequada e uma exigência efetivamente incompatível com a legislação ou desproporcional ao objeto.**

No caso concreto, não foi demonstrada essa incompatibilidade.

#### **IV. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

Quanto ao pedido subsidiário para que a Administração demonstre a indispensabilidade da assistência técnica autorizada e justifique por que a logística reversa não seria suficiente, entende-se que os fundamentos necessários já estão presentes no Termo de Referência e são complementados pela presente decisão.

A exigência decorre da necessidade de assegurar a adequada manutenção dos equipamentos durante o período de garantia, com utilização de peças novas e originais e mão de obra qualificada e treinada pelo fabricante.

Além disso, o Termo de Referência não transfere ao Município os custos decorrentes da inexistência de assistência técnica no Estado de Mato Grosso. Ao contrário, estabelece expressamente que tais despesas deverão ser suportadas pela contratada.

Dessa forma, a solução adotada pela Administração apresenta justificativa relacionada ao objeto e não configura exigência territorial absoluta de participação.

Registre-se, por fim, que o entendimento do TCU sobre assistência técnica não impede que a Administração estabeleça requisitos dessa natureza quando vinculados às necessidades da contratação. O que se deve evitar é a imposição de condições territoriais ou



de habilitação que não sejam necessárias ao cumprimento do objeto.

É justamente essa distinção que se aplica ao presente caso.

## V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **AR IMPORTS LTDA.**, por ser tempestiva e adequada, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Em consequência, **MANTENHO INTEGRALMENTE o item 2.7 do Termo de Referência e as correspondentes disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026**, por entender que as exigências relativas à garantia e assistência técnica encontram relação com o objeto licitado, possuem finalidade de assegurar a adequada execução da garantia e não configuram, no caso concreto, impedimento absoluto à participação de empresas que não disponham de assistência técnica instalada no Estado de Mato Grosso.

Fica igualmente **indeferido o pedido subsidiário de alteração do item 2.7**, permanecendo válidas as condições estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto à responsabilidade da contratada pelos custos de transporte e demais despesas necessárias ao encaminhamento dos equipamentos à assistência técnica autorizada quando não houver unidade disponível no Estado de Mato Grosso.

Determino o **regular prosseguimento do certame**, observando-se o cronograma estabelecido no Aviso de Retificação e Reabertura de Prazo vigente.

Dê-se ciência à impugnante e proceda-se à divulgação desta decisão na forma prevista no edital.

Canarana/MT, 16 de setembro de 2026.

**EDILAINE LOPES DA COSTA**

Pregoeira